

FELIPPE & ISFER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Recuperação Judicial nº 0003460-03.2025.8.16.0194

**BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A – em
recuperação judicial**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente
perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e em atenção à
decisão de mov. 532 e às certidões de mov. 546 e 548, manifestar-se nos seguintes
termos.

1. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

Como se sabe, o plano de recuperação judicial apresentado pela
Recuperanda foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 23 de
abril de 2026.¹

Diante disso, esse Juízo, por meio da decisão de mov. 532, determinou
a intimação da Recuperanda para apresentação da versão consolidada do plano
aprovado, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

De início, assim, pugna-se pela juntada do Plano de Recuperação
Judicial consolidado.² Conforme deliberado na AGC, restaram alteradas as
Cláusulas 6 e 6.2, cuja redação final consta da versão anexa a esta petição.

¹ Ata juntada ao mov. 514 dos autos.

² Doc. 1 – Consolidação do Plano de Recuperação Judicial e anexos.



FELIPPE & ISFER

2. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Na referida decisão de mov. 532, também se determinou a juntada, pela Recuperanda, das certidões negativas de débitos tributários.

Ato contínuo, a União (mov. 535) e o Estado do Paraná (mov. 540) apresentaram manifestações no sentido que ainda haveria pendências tributárias, sustentando a necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

Pois bem.

A Recuperanda não desconhece a exigência legal, tampouco pretende afastá-la de forma genérica.

Conforme se demonstrará adiante, **vêm sendo empreendidos esforços para a regularização dos débitos fiscais desde outubro de 2025**. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da Recuperanda, **pende a análise administrativa dos requerimentos de transação tributária já apresentados perante os órgãos competentes**.

Trata-se, portanto, de hipótese que justifica a concessão de prazo razoável para conclusão das tratativas fiscais em curso.

2.1. Das providências concretas tomadas pela BARION. Inexistência de inércia, resistência ou desídia.

Ao contrário do que poderia sugerir uma leitura isolada das manifestações dos entes públicos supracitados, a Recuperanda vem adotando providências efetivas para equacionamento de seu passivo tributário desde período anterior à aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento de transação individual foi originalmente protocolado em 30 de outubro de 2025.³

Posteriormente, após intimação para apresentação de documentação

³ Doc. 2 – Primeiro requerimento de transação perante a PGFN.



FELIPPE & ISFER

complementar e constatada a necessidade de reformulação do pedido para contemplar débitos adicionais, houve a atualização das informações submetidas à Procuradoria. Como a inclusão de novas inscrições enseja a abertura de novo requerimento, o pedido atualmente tramita sob o nº **20260178730**.⁴

O referido protocolo, ora juntado, demonstra que o requerimento foi apresentado em nome da Recuperanda, perante a PGFN, com indicação expressa de se tratar de **Acordo de Transação Individual**, envolvendo dívida não previdenciária, em contexto de recuperação judicial e com débitos superiores a R\$ 10.000.000,00.

Também perante a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a Recuperanda protocolou requerimento de transação individual em 30 de outubro de 2025, autuado sob o nº **24.913.617-4**, com identificação expressa de “Transação Individual Proposta pelo Devedor 76.657.030/0001-37”.⁵

Posteriormente, verificando que o sistema e-Protocolo indicava que o procedimento ainda estava em fase inicial de análise, a Recuperanda entrou em contato com o departamento competente para obter esclarecimentos acerca da ausência de andamentos. Em resposta, foi informada de que a tramitação do pedido ocorre internamente, sem movimentações visíveis no sistema, de modo que a empresa será informada quando houver efetiva análise de seu requerimento.

Ou seja: a Recuperanda não permaneceu inerte.

Pelo contrário, protocolou requerimentos de transação fiscal perante a PGFN e a PGE-PR ainda em outubro de 2025, apresentou documentação complementar quando intimada e vem acompanhando ativamente a tramitação administrativa dos pedidos.

A ausência momentânea das certidões decorre, portanto, da pendência de apreciação administrativa pelas próprias Procuradorias, e não de qualquer omissão imputável à Recuperanda.

⁴ Doc. 3 – Requerimento de transação atual perante a PGFN.

⁵ Doc. 4 – Requerimento de transação perante a PGE-PR.



FELIPPE & ISFER

3. Da necessária concessão de prazo adicional para a comprovação da regularidade fiscal. Entendimento do E. TJ-PR firmado em IRDR. Princípio da preservação da empresa.

As manifestações apresentadas pela União e pelo Estado do Paraná invocam a orientação atualmente consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas constitui requisito para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, **a própria tese firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, mencionada pelos entes públicos, ressalva expressamente a possibilidade de concessão de prazo razoável para o cumprimento da exigência**, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto.

Confira-se a tese fixada:

Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. **Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência.** Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial.

(TJPR - 7ª Seção Cível - 0035637-30.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 27.09.2024) [grifos nossos]

A respeito da possibilidade de concessão de prazo, consta do teor do acórdão:

Propõe-se, no presente IRDR, fixar a tese de que a regra é a apresentação das



FELIPPE & ISFER

certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas como condição à concessão da recuperação judicial, sem prejuízo de que, em situações excepcionais extraídas caso concreto, cujos parâmetros serão delineados a seguir em caráter não exaustivo, seja possível conceder prazo razoável para que o devedor cumpra a exigência legal.

Deste modo, juntado aos autos o plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo 55 da LRF sem objeção de credores, o juiz intimará a recuperanda para que comprove a regularidade fiscal. A recuperanda, então, trará as certidões, ou, não o fazendo, justificará e comprovará as razões para o não atendimento da exigência. **No último caso, o Juiz avaliará as circunstâncias do caso concreto e terá a opção de (1) se entender que há justificativa plausível, fixar prazo para cumprimento da exigência pela recuperanda "em consideração à complexidade do ato" (artigo 218, § 1º, do CPC e artigo 189 da LRF); ou (2) se entender que não há justificativa plausível, determinar a suspensão do processo de recuperação judicial, com a descontinuidade dos efeitos favoráveis à devedora, possibilitando-se a retomada do curso das execuções individuais e eventuais pedidos de falência, enquanto não cumprido o artigo 57 da LRF.**⁶ [grifos nossos]

Têm razão os julgadores: quando na presença de justificativa plausível, não se pode deixar de conceder a recuperação judicial. A medida adequada é, ao revés, a concessão de prazo (cuja fixação deve observar a complexidade do ato) para a apresentação das certidões necessárias.

Trata-se de entendimento que atende ao princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, sendo a preservação da empresa um dos vetores do instituto da recuperação judicial e inexistindo inércia por parte da recuperanda, não se pode permitir que a demora inerente a procedimentos administrativos leve à convalidação da RJ em falência.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

⁶ TJPR - 7ª Seção Cível - 0035637-30.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 27.09.2024, p. 42 – 43 do acórdão.



FELIPPE & ISFER

No caso em tela, não se tem pedido genérico de dispensa da regularidade fiscal. Também não se trata de tentativa de homologação do plano à margem do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se, isto sim, de reconhecer que **a Recuperanda já adotou as providências concretas que estavam ao seu alcance para regularização fiscal**, e que **a conclusão das tratativas está condicionada à análise administrativa dos requerimentos de transação pelas Procuradorias competentes**.

Importa rememorar que os pedidos de transação foram protocolados muito antes da submissão do plano à Assembleia Geral de Credores. A demora atualmente verificada decorre da tramitação interna dos procedimentos, sobre a qual a Recuperanda não possui ingerência direta.

Afinal, não há prazo legal específico para conclusão da análise dos pedidos de transação pelas Procuradorias, circunstância que torna desproporcional impor à Recuperanda consequência processual gravosa por fato que não depende exclusivamente de sua atuação.

Nesse contexto, eventual indeferimento da concessão da recuperação judicial acabaria por penalizar a Recuperanda justamente no momento em que o plano foi aprovado pelos credores e em que há providências administrativas efetivas em andamento para regularização do passivo fiscal.

A concessão de prazo adicional para apresentação das certidões é medida que se impõe, portanto.

Para a fixação do prazo, é preciso observar as balizas jurisprudenciais existentes sobre a matéria. Confira-se julgado proveniente da 17ª Câmara Cível, em que se aplicou o entendimento exarado no IRDR acima mencionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E CONCEDE O PRAZO DE SEIS MESES PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL. POSSIBILIDADE.** EMPRESAS RECUPERANDAS QUE APRESENTARAM CERTIDÕES NEGATIVAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E DEMONSTRARAM A MOVIMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ARTIGOS 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 57/58 DA



FELIPPE & ISFER

LEI 11101/2005. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0048778-19.2019.8.16.0000/01 JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A apresentação da prova de quitação de todos os tributos como pressuposto para a concessão da recuperação judicial encontra previsão no artigo 191-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 57 e 58 da Lei 11101/2005. 2. A exigência, contudo, não impõe a recuperação a total quitação do débito tributário, mas sim que faça um movimento com vistas a buscar a sua regularidade fiscal (TJPR - Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000/01 - Relator designado p/ acórdão Desembargador Clayton Maranhão - j. 21/09/2020). 3. No caso, as empresas apresentaram certidões municipais e estaduais e demonstraram as tratativas de regularização dos débitos federais, razão pela qual **mostra-se razoável a concessão de prazo adicional para a apresentação da certidão federal negativa**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0018604-22.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 19.09.2022) [grifos nossos]

Assim como no caso acima, a concessão do prazo de **6 meses** para apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas é medida proporcional, razoável e compatível com as peculiaridades do caso concreto.

A fixação de prazo inferior não se mostraria adequada à complexidade das tratativas em curso, especialmente porque os procedimentos administrativos envolvem passivo expressivo, múltiplas inscrições, documentação complementar e análise técnica pelas Procuradorias competentes, sem prazo legal específico para conclusão.

Requer-se, portanto, a concessão de prazo adicional de pelo menos 6 (seis) meses para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, a fim de que as tratativas de regularização fiscal possam ser concluídas junto às Procuradorias competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba - PR, 3 de junho de 2026.

 **Edson Isfer**
OAB/PR 11.307

 **Luiz Daniel Felipe**
OAB/PR 12.073

